



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CAMPUS MANAUS ZONA LESTE

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TOMADA DE PREÇOS 002/2020
PROCESSO 23857.000068/2020-75**

1 - Recurso Administrativo interposto pela empresa **FVB CONSTRUÇÃO E SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EIRELI** qualificada nos autos, em que se questiona ato da Comissão Permanente de Licitação de promover a **CLASSIFICAÇÃO** da PROPOSTA no certame da empresa **CONSTRUTORA JEP CONSTRUÇÃO E PROJETOS CIVIL LTDA-ME**.

Em apertada síntese, o recurso ora em análise funda-se em suposto não atendimento das cláusulas editalícias na proposta da empresa **CONSTRUTORA JEP CONSTRUÇÃO E PROJETOS CIVIL LTDA-ME**.

Foram trazidos aos autos, através do recurso ora decidido, jurisprudência pertinentes ao caso no entender do recorrente.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que o prazo de encerramento da fase recursal foi previsto para 04/03/2021, e a interposição aconteceu dia 26/02/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA ANÁLISE.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CAMPUS MANAUS ZONA LESTE

A recorrente afirma em seu requeeto que a empresa **CONSTRUTORA JEP CONSTRUÇÃO E PROJETOS CIVIL LTDA-ME**, se DECLAROU como empresa OPTANTE do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, como podemos observar na imagem abaixo e em anexo, retiradas da Proposta da Licitante CONSTRUTORA JEP CONSTRUÇÃO E PROJETOS CIVIL LTDA-ME.

No entanto, de acordo com o site oficial fiscalizador de empresas optante pelo Simples Nacional, quando se consulta o CNPJ (10.739.604/0001-08), da licitante CONSTRUTORA JEP CONSTRUÇÃO E PROJETOS CIVIL LTDA-ME, é constado que a mesmo NÃO É OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

Dessa forma de acordo com o demonstrado nas imagens acima a licitante CONSTRUTORA JEP CONSTRUÇÃO E PROJETOS CIVIL LTDA-ME, apresentou uma declaração inverídica, devendo assim esta ser desclassificada em cumprimento do item 10.12. Vale salientar que a referida empresa se utilizou de uma declaração falsa com o intuito de se beneficiar através de uma composição de BDI e encargos sociais mais vantajosas que as demais concorrentes, numa clara tentativa de fraudar o presente processo Licitatório, por tanto, com a confirmação de que a declaração de enquadramento no Simples Nacional é inverídica, todas as suas composições de BDI e encargos sociais foram apresentadas em descordo com o Edital.

O referido Recurso administrativo foi encaminhado ao Núcleo de Engenharia e Arquitetura para análise e Parecer. Foi produzida NOTA TÉCNICA N.º 03 – NEA/DILOG/DAP/IFAM/CMZL/2021, documento em que se baseia a decisão desta CPL.

Em análise na referida Nota técnica e aos documentos do referido processo, resta claro que o RECURSO aqui ora analisado neste item, está devidamente equivocado, pois a empresa CONSTRUTORA JEP CONSTRUÇÃO E PROJETOS CIVIL LTDA-ME apresenta em sua PROPOSTA a tributação padrão, não havendo desconformidade na tributação apresentada pela RECORRIDA.

Esta entidade de licitação sempre pautou por decisões que ampliam a participação dos licitantes nos certames licitatórios. A decisão desta comissão se baseia no princípio da isonomia, da igualdade e da legalidade. Encontra ainda consonância com regramento da legislação em vigor amplamente defendido pelo TCU, o de que as regras



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CAMPUS MANAUS ZONA LESTE

do certame, resguardada a legalidade a ser perseguida pela Administração Pública, deve sempre objetivar a busca pela ampliação da disputa.

Desta forma, decidimos pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** e a consequente **CLASSIFICAÇÃO** da PROPOSTA da empresa CONSTRUTORA JEP CONSTRUÇÃO E PROJETOS CIVIL LTDA-ME. Encaminho a mesma, suspensa por força do 109, §2º da Lei 8.666/1993, para análise e decisão da Autoridade Superior.

Manaus, 30 de março de 2021

MARIVALDO DA CRUZ SOARES
Presidente Substituto da CPL IFAM CMZL



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 3/2021 - CPL/CMZL (11.01.15.01.15)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Manaus-AM

Deciso_de_Recurso_FVB.pdf

Total de páginas do documento original: 3

(Assinado digitalmente em 30/03/2021 16:20)

JEANGELO BARBOSA DA SILVA

MEMBRO

2197602

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifam.edu.br/documentos/>
informando seu número: **3**, ano: **2021**, tipo: **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e o código de
verificação: **31aa961acc**